



PARECER JURÍDICO Nº 003/2021

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 003/2021 - CMM

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ - PA

BASE LEGAL: ART. 25, II c/c ART. 38 DA LEI Nº 8.666/1993

1) RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação da Câmara de Maracanã-Pa, através da PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, deliberou, nos autos concernente a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro de prestadores de serviço de assessoria e consultoria licitatória com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

A Câmara Municipal de Maracanã-Pa, solicitou a contratação da empresa ZILNEIDE DO SOCORRO FREITAS SILVA EIRELI (CNPJ: 26.850.998/0001-07), para a prestação de consultoria e assessoria administrativa em licitações e contratos em favor da Câmara Municipal de Maracanã - Pará, dando origem ao processo licitatório de inexigibilidade nº 002/2018.

2) FUNDAMENTAÇÃO:

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Maracanã - Pa, devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Câmara, solicitou parecer jurídico para a contratação da empresa ZILNEIDE DO SOCORRO FREITAS SILVA EIRELI (CNPJ: 26.850.998/0001-07), para a prestação de consultoria e assessoria administrativa em licitações e contratos públicos e demais especificações descritos na Proposta que faz parte integrante do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

A referida proposta encontra fundamentada de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II, c/c o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecimento e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, in verbis:

“Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não inclui explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete a verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

O dispositivo legal mencionado dispõe:

“Art. 25 – É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexistência para serviços de publicidade e divulgação” (grifos nossos).

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no artigo 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.



A conceituação de notória especialização faz referência as qualidades técnicas que a empresa ou o profissional gozam na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Prof. Antônio Roque Citadini** orienta:

“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem a Administração considerar de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a inexigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o processo de licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objeto.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcelsível Mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no sentido de que:

“.....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal ou coletiva expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ªed, 2ª tiragem, São RT).

Portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justen Filho**:

“ Por isso quando a contratação envolve serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no artigo 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório”. (Marçal Justen Filho, obra citada pag. 246).

Ultrapassados os fundamentos de ordem doutrinária, continuando a análise do tema. Vejamos algumas decisões jurisprudências abaixo:

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 734762011 MS 1165360 (TCE-MS). Data de publicação: 16/04/2013: Ementa: OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA. VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 49.000,00 CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC - CON Nº 00007/2015 C: \TCM\GO\SECRETARIA\RESULTADO\0140000715-09. PROCESSO:08225/14. MUNICÍPIO: FORMOSA - ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE ASS. CONTÁBIL.- GESTOR: JESULINDO GOMES DE CASTRO CPF: 076.406.411 – 87. RELATOR: CONS. SUBST. IRANY DE CARVALHO JÚNIOR. REVISOR: CONS. NILO RESENDE CONSULTA. SUMÁRIO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA



CONTÁBIL.POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE PROFISSIONAL E
CONTRATANTE. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VOTO REVISOR
DIVERGENTE

Verifica-se pela previsão legal, corroborado pelos fundamentos doutrinários e da jurisprudência, que a contratação pela modalidade inexigibilidade, em nada contraria a legislação, considerando que se enquadra perfeitamente no requisito capacidade técnica, portanto, o processo está contido nas exigências elencadas no artigo 13, inciso III da Lei 8.666/1993, relativos aos procedimentos de consultoria na área específica da contabilidade pública e na execução de serviços contábeis, podendo perfeitamente ser executado.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei, fartamente comentados no seguinte Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente, no montante global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), e valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

3) CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, verifica-se que o objeto do contrato solicitado com contador ZILNEIDE DO SOCORRO FREITAS SILVA EIRELI (CNPJ: 26.850.998/0001-07),, pela singularidade, notória especialização do contrato e adequação dos serviços especificados nos rol dos especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993 enseja a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, portanto, nosso parecer é pela contratação do referido.

Maracanã - Pará, 15 de janeiro de 2021.

Assessoria jurídica – OAB/PA 26.547